



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado sob nº 674

em 20/06/2022 às _____:_____


Encarregado

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Marechal Floriano/ES, 09 de Junho de 2022.

OF. PMMF Nº. 278/2022

EXMO SR.

CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MARECHAL FLORIANO/ES

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos constados no OF/SEGACMMF/PRESIDÊNCIA/Nº. 151/2022, referente ao Requerimento nº. 036/2022, de autoria do Vereador Natalino Bianqui Netto, que requer ao Poder Executivo a implementação de ações voltadas a causa animal, informarmos que o Município de Marechal Floriano realiza anualmente campanhas de vacinação contra a raiva animal, incluindo a conscientização da população para o cuidado responsável dos animais.

O atendimento as demandas por maus tratos são repassadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMEARH, nos casos referentes à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Já em relação as causas relativas à higiene animal, essas são repassadas a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SEMUR que fiscaliza o Código de Posturas (Lei nº 170/1995), sendo as causas de abandono animal, encaminhadas as autoridades sanitárias.

Importante destacar que o abandono de animais é uma problemática complexa à solução pelo poder público municipal. Neste sentido, necessária se faz estrutura adequada para recebimento, tratamento, castração e outras ações relacionadas a tais animais, além da existência de profissionais especializados e capacitados para atuarem na área.

Assim, tais demandas e ações geram altos custos ao erário municipal, ao qual não possui previsão orçamentária e financeira, ou a mesma é insuficiente para a concretização das ações. Desta feita, conforme conhecimento público, a Administração pública somente pode adotar as ações que estejam expressamente previstas em lei, nos termos do Princípio Constitucional da Legalidade, que segundo MORAES (2021):



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 406. 2021)

Desta maneira, a inexistência ou insuficiência de recursos inviabiliza a atuação do poder público, visto que, ausente ou insuficiente a previsão orçamentária para tal ação, não pode o gestor público adotar medida diversa do previsto, sob pena de incorrer em afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade e até mesmo em seu dever de probidade.

Por fim, insta mencionar que o Município sondou entidades e Secretarias do Governo do Estado do Espírito Santo à fim de se informar sobre possíveis ações e/ou parcerias existentes entre o Estado e Municípios acerca de tal temática, contudo, tais sondagens mostraram-se infrutíferas. Desta forma, ante as questões apontadas, fica o Município de Marechal Floriano, infelizmente, impossibilitado de adotar medidas e ações que divergem daquilo já previsto em lei e em execução atualmente no município.

Sem mais para o momento, apresentamos as nossas,

Cordiais saudações,



JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal